



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: BARCARENA/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N°. 0002404-04.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA.

PACIENTE: JOÃO CARLOS DA SILVA BOTELHO.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa:habeas corpus – roubo majorado – excesso de prazo na formação da culpa – impossibilidade – processo criminal com tramitação regular – juízo a quo que tem adotado as providências necessárias para o deslinde da demanda – audiência de instrução e julgamento marcada para o próximo dia 02/05/2016 – ausência dos requisitos da prisão preventiva – inviabilidade – segregação cautelar que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública – modus operandi que recomenda a manutenção da custódia – confiança no juiz da causa – aplicação de medidas cautelares diversas da prisão – incompatibilidade – qualidades pessoais – irrelevantes – inteligência da súmula n.º 08 do tjpa – ordem denegada.

I. Não há excesso de prazo para formação da culpa quando se adotam medidas possíveis para o deslinde e o julgamento da ação penal com a observância do direito de defesa. No caso, a instrução processual encontra-se com tramitação normal, constatando-se que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 05/11/2015, com denúncia ofertada em 20/11/2015 pelo Ministério Público e recebida pelo juízo em 18/12/2015, sendo, nesta data, o paciente citado para apresentar resposta à acusação, sendo esta peça processual interposta em 10/03/2016, quando, nesta data, foi designada pelo juízo, a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2016;

II. Os prazos indicados para a conclusão do feito criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, variando conforme as peculiaridades de cada caso, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal. Precedente do STJ;

III. Estão consolidados no caso em apreço, os requisitos legais da prisão preventiva, ex vi do art. 312, CPP, devendo-se manter a prisão cautelar, a qual foi decretada para garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Destarte, verifica-se que a custódia cautelar do paciente está fundamentada não apenas nos requisitos legais, como também em fatos concretos acostados aos autos, devendo-se manter a prisão preventiva, em razão da periculosidade demonstrada e pelo modus operandi empregado no crime em questão, sendo, inviável, portanto, a devolução de sua liberdade ou mesmo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente do STJ;

IV. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

V. As qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA;

VI. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

ACORDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 28 de Março de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pela Defensora Pública Aline Rodrigues de Oliveira Lima, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de João Carlos da Silva Botelho, acusado da prática do crime previsto no art. 157, §2º, inc. I, CP, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA.

Em sua exordial (fl. 02/09), narra a impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se sofrendo de evidente constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, registrando que o mesmo estaria preso desde 05/11/2015, sem que ao menos tenha sido o coacto citado para apresentar defesa prévia, não havendo,



portanto, previsão para que seja iniciada a instrução processual.

Entende, que o paciente tem o direito de aguardar o desenrolar do processo criminal em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos legais da prisão preventiva, ex vi do art. 312 do CPP, não havendo qualquer evidência de que o coacto pretenda violar a ordem pública, fugir do distrito da culpa, se furtar a aplicação da lei, destruir provas ou mesmo coagir testemunhas.

Por último, requer a concessão da ordem para que o paciente seja colocado em liberdade por ser possuidor de condições pessoais favoráveis ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Acostou os documentos de fl. 10/21.

A medida liminar foi indeferida às fl. 24. As informações foram prestadas às fl.27. O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem impetrada (fl.30/33). É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de JOÃO CARLOS DA SILVA BOTELHO, diante da existência de suposto constrangimento ilegal, em razão do suposto excesso de prazo na formação da culpa e diante da ausência dos requisitos legais da segregação cautelar, pleiteando, por tais motivos, a devolução de sua liberdade, por ser, também, detentor de qualidades pessoais ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Não assiste razão à impetrante.

DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA NA FORMAÇÃO DA CULPA

Registra a impetrante, que o paciente, encontra-se ilegalmente constrangido, em razão do excesso de prazo para o início da instrução probatória, o qual se deve a fatores atribuíveis exclusivamente ao Estado-Juiz.

Todavia, tal argumento não merece prosperar, já que não há que se cogitar o alegado excesso de prazo para formação da culpa, quando se adotam as medidas legais cabíveis para o bom andamento do feito processual que tramita perante o juízo de 1º grau. Com base nas informações prestadas pela autoridade coatora e complementadas por consulta obtida do Sistema de Acompanhamento de Processos do TJ/PA (LIBRA), acostada aos autos, verifica-se que Ação Penal n.º 0118874-31.2015.8.14.0008, está com tramitação normal e inerente a espécie, verificando-se que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 05/11/2015, com denúncia ofertada em 20/11/2015 pelo Ministério Público e recebida pelo juízo em 18/12/2015, sendo, nesta data, o paciente citado para apresentar resposta à acusação no



prazo de 10 (dez) dias.

Ainda de acordo com as informações prestadas pelo juízo, apresentada a defesa preliminar do paciente em 10/03/2016, e não sendo verificada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2016, às 11h00min da manhã na Vara Criminal da Comarca de Barcarena.

Como se vê, a autoridade coatora tem adotado as providências necessárias para que o processo criminal transcorra normalmente, tudo, portanto, dentro dos limites estabelecidos da razoabilidade, já que a mera soma aritmética dos prazos previstos na lei processual penal não condizem com as peculiaridades e as particularidades apresentadas no caso concreto, razões pelas quais, rejeito o presente argumento.

Neste diapasão, decide o STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA OU BANDO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE CRIMES E DE RÉUS COM ADVOGADOS DISTINTOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão cautelar não decorre meramente da soma aritmética dos prazos legais para os atos processuais, mas também de um juízo de razoabilidade, a ser aferido a partir das peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 4. Na espécie, a narrativa sequencial dos atos processuais praticados demonstra que a ação penal tramita de forma regular, não havendo qualquer demora excessiva que possa ser atribuída ao Poder Público e que caracterize constrangimento ilegal. 5. Eventuais atrasos pontuais estão justificados pela complexidade do feito (pluralidade de crimes graves e de réus com advogados distintos), bem como pela necessidade de realização de atos por meio de cartas precatórias. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 327.642/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015).

DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO. ART. 312. CPP.

Sustenta a impetrante, que não estão presentes no caso em apreço, os requisitos do art. 312 do CPP. Afirma que segregação cautelar é desnecessária, pois o paciente em liberdade não pretende violar a ordem pública, fugir, se furtar a aplicação da lei penal, destruir provas, coagir testemunhas e, muito menos, impedir o bom andamento da ação penal.

Entretanto, examinando os autos em conjunto com as informações prestadas pela autoridade coatora, e, mais as cópias da exordial acusatória (fl.10/11), da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fl.15/18) e ainda do decisum que em 27/01/2016, indeferiu pleito da defesa que buscava a revogação da custódia (fl.21), entendo que tal alegação não merece prosperar, pois estão devidamente consolidados os requisitos legais da medida mais gravosa, que, deve ser mantida para a aplicação da lei penal e para a



garantia da ordem pública.

Em resumo, colhe-se dos autos processuais que o paciente no dia 05/11/2015, por volta de 07h00min, mediante o uso de violência e grave ameaça, utilizando arma de fogo caseira, subtraiu o telefone celular de João Cleyton Souza de Souza, estudante, que estava na porta da escola em que estuda, aguardando a abertura dos portões, momento em que o coacto encostou a arma que possuía na cabeça da vítima, subtraindo o objeto mencionado, ameaçando a mesma de morte, caso este chamasse a polícia, proferindo, textuais: Se tu chamar a polícia eu venho de te matar.

O MM. Magistrado ao converter a prisão em flagrante em prisão cautelar, ressaltou a necessidade da custódia para a própria garantia da ordem pública, quer seja pela presença, incontestável, de prova do crime e indícios suficientes de autoria, pois o coacto foi preso pela Polícia Militar como o objeto roubado, bem como, pela periculosidade apresentada pelo paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado na prática do crime, fatos que a meu sentir, impedem a devolução de liberdade ao paciente ou mesmo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Assim, decide o C. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. Caso em que o recorrente é acusado de ter praticado roubo em um transporte coletivo, mediante graves ameaças exercidas com o emprego de uma faca - inclusive chegando a intimidar o motorista, colocando a arma em seu pescoço -, obrigando, por fim, o cobrador a passar todo o dinheiro arrecadado, circunstâncias essas que evidenciam a ousadia do agente e a sua periculosidade social, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes. 3. O decreto prisional ressalta ainda a existência de um mandado em aberto em desfavor do acusado, em outro processo criminal, o que indica certa propensão do recorrente à criminalidade, a reforçar, por conseguinte, a necessidade da custódia preventiva. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 63.860/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016).

Ressalto, ainda, a necessidade de se prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próxima das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

Por fim, no que diz respeito às qualidades pessoais do paciente, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.



Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 28 de Março de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator